

FENOMENOLOGIA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DA CIDADANIA PARTICIPATIVA

THE PHENOMENOLOGY OF THE DEMOCRATIC RULE OF LAW AS NA INSTRUMENT FOR PROMOTING PARTICIPATORY CITIZENSHIP

Valeria Cristina Barbosa Taveira ¹

RESUMO: A fenomenologia do Estado Democrático de Direito como instrumento de promoção da cidadania participativa envolve numerosos problemas, derivados, principalmente, da dificuldade de analisar exaustivamente as múltiplas relações que se criaram entre o Estado e o complexo social denominado sociedade. A preocupação em doutrinar fundamentos disciplinadores dessa organização política remonta à origem da sociedade, como forma de justificar a criação de uma instituição pública que discipline as relações humanas. Isso porque algumas teorias procuram defender, cada uma às suas maneiras, a origem da sociedade, que, conseqüentemente, fundamentou os alicerces para o surgimento do Estado. Os resultados obtidos quando o assunto diz respeito à eficácia da democracia participativa no século XXI estão intimamente relacionados ao desenvolvimento do próprio Estado, uma vez que a organização política estruturada só surgiu devido à origem da sociedade. O objetivo deste artigo científico é promover um estudo multidisciplinar que aborda o fenômeno Estado Democrático de Direito como instrumento de promoção da cidadania participativa, bem como a compreensão da evolução histórica do Estado como principal agente de promoção dos direitos humanos. A metodologia de pesquisa utilizada é o uso do método qualitativo-dedutivo, isto é, por meio de uma pesquisa bibliográfica e documental, buscou-se analisar a criação e o desenvolvimento do Estado Democrático de Direito e seus principais instrumentos de promoção da cidadania participativa. O respaldo científico para o objetivo estabelecido é a contribuição da teoria geral do Estado enquanto ciência autônoma, com ênfase em sociologia, política e Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Democracia, Cidadania, Direitos Humanos.

ABSTRACT: The phenomenology of the Democratic Rule of Law as an instrument for promoting participatory citizenship involves numerous problems, mainly stemming from the difficulty of exhaustively analyzing the multiple relationships that have been created between the State and the social complex called society. The concern with establishing disciplinary foundations for this political organization dates back to the origin of society, as a way to justify the creation of a public institution that regulates human relations. This is because some theories seek to defend, each in its own way, the origin of society, which consequently laid the foundations for the emergence of the State. The results obtained when the subject concerns the effectiveness of

¹ Mestranda em Direitos Fundamentais, Democracia e Desenvolvimento Sustentável pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Analista Judiciária do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Pós-graduada em nível de especialização, nas áreas de: Direito Processual Civil, Direito Público, Direito da Seguridade Social - Previdenciário, Direito Constitucional Aplicado e MBA em Agronegócio. Graduada em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco (2017). <http://orcid.org/0000-0002-9505-9157>.

participatory democracy in the 21st century are intimately related to the development of the State itself, since the structured political organization only emerged due to the origin of society. The objective of this scientific article is to promote a multidisciplinary study that addresses the phenomenon of the Democratic Rule of Law as an instrument for promoting participatory citizenship, as well as an understanding of the historical evolution of the State as the main agent for promoting human rights. The research methodology employed is the qualitative-deductive method, that is, through bibliographic and documentary research, the aim was to analyze the creation and development of the Democratic Rule of Law and its main instruments for promoting participatory citizenship. The scientific basis for the established objective is the contribution of the general theory of the State as an autonomous science, with emphasis on sociology, politics, and law.

KEYWORDS: Democracy, Citizenship, Human Rights.

Recebido em: 22/06/2026

Aceito para Publicação em: 29/07/2026

1. INTRODUÇÃO

Na tentativa de compreensão da sistemática social na qual o Estado está inserido, primeiro se tem a sociedade como complexo de relações do homem com seus semelhantes e, depois, o surgimento do Estado como gerenciador das relações sociais humanas. Aristóteles (2002, p. 02), no século V a.C., ao aludir que o homem é o *zoon politikón*, introduzia a teoria naturalística como forma de explicar a predisposição do homem à vida social. Contrapondo-se aos naturalistas, surgem os contratualistas, que consideram o surgimento da sociedade a partir de um acordo mútuo.

As convenções sociais eram condensadas e ratificadas visando benefícios recíprocos entre os seres humanos. Deste modo, impera abordar a democracia, como forma de governo do sistema presidencialista, para que se possa compreender a desenvoltura desse instituto na seara do direito constitucional e dos direitos humanos. A primeira característica peculiar da democracia como forma de governo é que, em seu conceito etimológico, engloba a palavra poder.

Democracia vem do grego *demo*, que significa povo, e *kracia*, que significa poder: Democracia é a forma de governo em que o povo detém o poder. Nesse ínterim, várias são as teorias jusfilosóficas que surgem para explicar a origem da sociedade e, conseqüentemente, a busca pela compreensão do advento do Estado. As primeiras

manifestações concretas do governo democrático remontam às antigas repúblicas gregas e romanas, há mais de vinte e um séculos, assuntos como governança participativa, democracia e justiça social já eram debatidos nas *pólis* gregas.

Deste modo, far-se-á uma análise pormenorizada da trajetória histórica do Estado até o advento da Era Moderna, sendo que se tem por característica primordial o poder absoluto de *imperium* exercido exclusivamente pelo rei, como forma de tentar restabelecer a unidade territorial dos reinos. Vislumbrando, neste caso, a face mais soberana do poder: assim como a propriedade é direito exclusivo do dono sobre a coisa, o poder de *imperium* é direito absoluto do Rei sobre o Estado.

2. CONCEPÇÃO E BREVE HISTÓRICO DO ESTADO

Nas primeiras tipologias de Estado, a antiguidade clássica caracterizava-se pela natureza autoritária e a religiosidade como forma de autoridade predominante dos chefes de família. As normas que regulamentavam os comportamentos individuais e coletivos eram manifestações divinas, evidenciando estreita relação entre Estado e as divindades. Hobbes (2002, p. 76), em seu *Leviatã*, esclarece a concepção do homem em seu estado de natureza como o lobo do próprio homem.

Zygmunt Bauman (2001, p. 192) por sua vez, ao discorrer sobre o modo capitalista de mercado, afirmou que:

O capitalismo não entregou os bens às pessoas; as pessoas foram crescentemente entregues aos bens; o que quer dizer que o próprio caráter e sensibilidade das pessoas foi reelaborado, reformulado, de tal forma que elas se agrupam aproximadamente com as mercadorias, experiências e sensações cuja venda é o que dá forma e dá significado a suas vidas (Bauman, 2001, p. 192).

O sistema capitalista de produção tem impacto na ordem constitucional vigente. Somente o surgimento de uma instituição capaz de disciplinar as relações individuais pode tirar o homem de seu estado grotesco de natureza. Independente da teoria que visa explicar a origem da sociedade, os documentos mais antigos que remontam o assunto são o Código de Hamurabi, as leis de Manu, na Índia, e a Lei das XII tábuas. As teorias procuram defender, cada qual às suas maneiras, a origem da sociedade, que, conseqüentemente, fundamentou todos os alicerces para o

surgimento do Estado.

O Estado só surgiu devido à origem da sociedade. Porque, sem Estado, não há sociedade, tendo em vista a real necessidade do aparelho estatal para regulamentar o convívio humano. Foram estes os primórdios das sementes da democracia que os pensadores antigos, inclusive os medievais, conservaram vivas até que germinasse o advento dos tempos modernos. Heráclito, Platão, Aristóteles, Cícero, são exemplos de alguns pensadores políticos que se dedicaram ao tema da democracia.

A denominação Estado – do latim, *status* - significa estar firme. Sob o prisma do direito constitucional, o Estado é o garantidor dos direitos inerentes à pessoa humana. Sob enfoque político, é aquele que promove políticas públicas voltadas ao bem-estar de seus cidadãos. Sob a égide do Código Civil de 2002 (Brasil, 2002), o Estado é tido como pessoa jurídica de direito público interno. Desta forma, englobando todos os âmbitos de atuação do Estado.

A organização política estatal só surgiu por conta do clamor da sociedade por uma instituição que disciplinasse as relações humanas. Portanto, o Estado é fruto da evolução humana. Em apertada síntese cronológica do Estado, pode-se compreender as seguintes fases da sua evolução histórica: Estado Antigo, Estado Grego, Estado Romano, Estado Medieval, Estado Moderno, Estado Liberal, Estado de Direito, Estado Democrático de Direito. Das formas mais remotas de Estado, tem-se o Estado Antigo, Oriental ou Teocrático.

Aristóteles (2002, p. 39), em sua política, considera o homem como um ser eminentemente político – *zoon politikón* – com nítidas inclinações para o convívio em sociedade, justificando essa inclinação para a vida em sociedade em decorrência da própria natureza humana, cabendo ao Estado a segurança da vida social. Na linha cronológica, surgiu o Estado Romano possuindo como característica peculiar as diversas formas de governo instaladas nas *civitas*, abrangendo um conceito bem restrito de povo e, na maioria das vezes, compreendendo apenas uma pequena parcela da população romana.

Há uma integração de novos fatores no denominado Estado Medieval. Três são as características primordiais deste período: invasões bárbaras, cristianismo e

feudalismo. Tendo como base um sistema econômico, político e social que se fundamenta sobre a propriedade privada da terra, cedida pelo senhor feudal ao vassalo, em troca de serviços mútuos. No Estado Medieval, caracteriza-se a confusão entre direitos públicos e privados na figura do senhor feudal, que executa atribuição de chefe de Estado.

Os latifundiários revestiam-se de direitos soberanos sobre todas as coisas e pessoas de seus domínios, podendo decretar e arrecadar tributos, expedir regulamentos e promover guerra. Uma espécie de rei em suas propriedades agrícolas. As deficiências da sociedade política medieval do feudalismo, bem como as reformas religiosas propostas por Calvino e Lutero; e as pregações racionalistas buscando unificar o sistema feudal, esses fatores somados levaram ao fortalecimento do absolutismo monárquico.

Nesse contexto, todos esses movimentos históricos fizeram com que surgisse um poder soberano na figura do rei, levando ao fim do Estado Medial e ao início do Estado Moderno. O Estado Moderno surge das circunstâncias políticas, econômicas e religiosas que promoveram o declínio do sistema feudal. É oportuno mencionar O Príncipe de Maquiavel, e A Política de Aristóteles como tentativa literária de regulamentação da organização política estatal. Com ênfase em preceitos nada éticos, Maquiavel propõe libertar o príncipe dos laços impostos pela igreja em benefício dos interesses do Estado.

Ademais, são interessantes os apontamentos de Sahid Maluf (2025, p. 134) ao referir-se a Maquiavel como o “fundador da ciência política moderna, pois as suas obras contêm os princípios doutrinários sobre os quais o Estado moderno assentou as suas bases”. Demonstrando a relevância dos apontamentos do filósofo político de Florença.

3. FENOMENOLOGIA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DA CIDADANIA PARTICIPATIVA

Da análise sócio jurídica da composição do Estado brasileiro, em regime de federalismo, bem como sistema presidencialista de governo, pode-se justificar a

concentração de poder no chefe de Estado, como instrumento eficaz para enfrentar as exigências da sociedade. Dessa forma, a governança possui o exercício de todos os poderes que expressamente foram outorgados pela Constituição Federal de 1988. Contudo, apesar da concentração do governo no chefe de Estado, Aristóteles (2002, p. 03) discorreu sobre a necessidade de participação coletiva dos cidadãos nos assuntos políticos, pois a pertinência de tais questões diz respeito a todos os membros de uma comunidade.

Em decorrência da Revolução Francesa, foram criadas disposições legais que subjugaram a conduta do monarca nas relações com os particulares. Desta forma, o absolutismo monárquico foi perdendo adeptos no continente europeu, o que ocasionou seu completo declínio. Na Inglaterra de Carlos I, floresceu uma consciência liberal amadurecida, iniciada com as revoltas baroniais em 1215. Três Declarações de Direito, em 1679, 1689 e 1701, incorporadas ao sistema constitucional inglês, promovem a tripartição do poder, o sistema representativo de poder e inteligibilidade dos direitos fundamentais do homem.

Isso demonstra notável salto histórico nos direitos naturais humanos como forma de limitação do poder absoluto do rei. Neste viés, não se pode olvidar que o Estado Liberal Inglês foi um avanço na concretude dos direitos fundamentais humanos. Com a instauração do Estado liberal, a humanidade ganhou uma das formas de governo mais eficientes na limitação do Poder Estatal, Paulo Bonavides (2019) aduz interessante concepção do que vem a ser a Democracia, *in verbis*:

Se houvesse um povo de deuses, esse povo se governaria democraticamente. Com tais palavras, (...) mostra Rosseau, no *Contrato Social*, o grau de perfeição que se prende a essa forma de governo, cuja prática o mais abalizado filósofo da democracia moderna dúvida seja possível aos homens para servi-lhes às conveniências. (...) Governo tão perfeito não enquadra os homens (Bonavides, Paulo. Ciência Política. 26 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2019).

Somente a Democracia, como forma de governo, nasceu como termo indicativo de poder – o *krátos* – de um corpo coletivo. É o governo dos pobres, da massa, da plebe do vulgo. E, por esta razão, os filósofos contratualistas banalizaram esta forma de governo: justamente porque o povo não possui aptidão técnica e

intelectual para nomear seus dirigentes. O Estado liberal, marcando o advento dos tempos modernos, era a realização plena do conceito de direito natural, do humanismo, do igualitarismo político que pensadores iluministas do século XVIII deduziram da natureza racional do homem.

Os homens nascem livres e iguais em direitos. Independente da forma de governo, o Estado liberal promoveu as revoluções inglesa, norte-americana e francesa e legou ao mundo concepções constitucionalistas que desaguaram na discussão de temas envolvendo cidadania, participação ativa dos membros de uma determinada comunidade. Assim como a República de Platão, que foi arquitetada no mundo das ideias, o Estado Liberal seria realizável.

Contudo, os construtores do pensamento liberal esqueceram da Revolução Industrial – que se iniciara em 1770 – e que modificou fatalmente a realidade social em todos os países. O liberalismo tornou-se perfeito na teoria, mas irrealizável na prática. Convertendo-se no reino da ficção, com cidadãos teoricamente livres e materialmente escravizados. A primeira reação antiliberal foi o socialismo, no século XVIII. Em sua obra *O Capital*, Marx (2006, p. 57) critica o sistema capitalista aludindo que “a riqueza das sociedades onde rege a produção capitalista configura-se em imensa acumulação de mercadorias, (...) as mercadorias são trabalho humano cristalizado”.

Mas o marxismo, pregado pelo economista alemão do século XIX, não foi o pioneiro em disseminar ideologias socialistas. Na Grécia antiga, Platão (2002, p. 03) já pregava um modelo de sociedade similar ao socialismo científico de Marx. Em sua obra *A República*, o ilustre filósofo grego idealiza uma organização social perfeita, baseada em um sistema de repartições de funções de acordo com as aptidões técnicas de cada indivíduo. Neste sentido, alude o discípulo de Sócrates:

Não deixemos o sapateiro trabalhar ao mesmo tempo como lavrador, tecelão ou pedreiro, mas apenas como sapateiro, para que sua arte nos fornecesse produtos bem-acabados. Da mesma forma procedemos com os outros, indicando para todos uma única atividade e mais de acordo com sua inclinação, com inteira folga das demais, a quem deveriam dedicar-se toda a vida, para não perderem a oportunidade de aperfeiçoar-se nas respectivas profissões. Não é verdade que as atividades relativas à guerra devem ser desempenhadas com a maior eficiência possível? Ou serão tão fáceis, que qualquer lavrador poderá ser ao mesmo tempo guerreiro ou sapateiro ou oficial de qualquer outro mister?

Fazem parte, por conseguinte, dos conhecimentos que procuramos. O guerreiro terá forçosamente de aprender as disciplinas, para distribuir suas tropas, como o fará também o filósofo, para emergir do mar dos fenômenos transitórios e atingir a essência, sem o que não poderá tornar-se bom calculador. (...) Tornar obrigatório, por lei esse estudo a convencer os que terão de exercer as mais elevadas funções. (Platão, 2002. p. 105 - 299.)

Na clássica ideologia de Platão, percebem-se repartições de funções de acordo com a aptidão técnica de cada indivíduo, com o corolário do bem comum, isto é, um sapateiro deve trabalhar com eficiência de tal modo que dê a sociedade seu melhor ofício, assim com as demais categorias de trabalhadores: artesãos, guardas, lavradores, tecelões, etc. Quanto ao governante, este deve se preparar intelectualmente para a arte da vida pública.

Tanto o socialismo científico de Marx e o utópico de Platão, demonstram o anseio por transformações no sistema econômico vigente: o capitalismo. De tal forma que possa haver extinção da propriedade privada e uso, gozo e fruição de bens e serviços de forma equânime a todos os membros de uma nação. De modo bem sucinto, o marxismo foi embasamento para a Revolução Russa no século passado, evidenciando a relevância das ideias de Karl Marx. A Revolução Russa dos czares, depois de influenciada pelas ideias liberais dos séculos das luzes, foi comandada por um governo provisório: clássica tentativa infrutífera de democracia.

Os bolcheviques – grupos comunistas russos – inspirados no socialismo científico de Marx e na teoria do Estado Lenista – adaptação que Lênin fez da teoria marxista à realidade russa do século XX, tentaram implementar na Rússia o comunismo: resultando a Revolução Russa. Lênin almejava a inversão da pirâmide social: desejando uma transformação completa, que inverteria a ordem política e socioeconômica preestabelecida.

Nem mesmo o absolutismo monárquico se assemelhou à ideologia totalitária defendida por Mussolini e Hitler. Na Itália, as ideias ultranacionalistas, anticomunistas e antiliberais instauraram um governo forte e autoritário, caracterizando uma ditadura fascista. Já na Alemanha, com o objetivo de combater o liberalismo democrático, a infiltração comunista e recuperar a dignidade alemã perdida pelo Tratado de Versalhes, o nazismo fortificou-se com a imposição da raça ariana.

O totalitarismo russo com Stálin, o fascismo na Itália com Mussolini e o

nazismo na Alemanha de Hitler mostraram ao mundo a personificação do Estado e do poder na figura de seus chefes de Estados. Elucidando um nacionalismo exacerbado, com falsa percepção de congruência entre a legislação em vigor. É o chamado Estado de Direito. Em que pese o momento histórico vigente, o mundo conheceu a face mais cruel do totalitarismo estatal. No Brasil, o autoritarismo estatal ocorre com a Era Vargas, de 1930 a 1945.

A chegada de Vargas ao Poder, com a Revolução de 1930, abre um período de modernização política e econômica ao Brasil, diferentemente do que ocorreu na Itália, Alemanha e Rússia. Os avanços promovidos por Getúlio Vargas vão à órbita do Direito Trabalhista, com a adoção do voto secreto, o direito ao voto às mulheres, jornada de oito horas de trabalho. Sob a forma do Estado Novo, Getúlio Vargas implementa no Brasil um regime de autoritarismo pelo qual é outorgada a Constituição de 1937.

Como corolários da Constituição de 1937, pode-se citar o fechamento do Congresso Nacional e a suspensão das eleições. Todavia, Vargas promove avanços econômicos e industriais para o Brasil ao criar o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, a Petrobrás e a Justiça do Trabalho. Em um período de radicalização política e manifestações para reformas de bases (agrária, fiscal e bancária), ocorre o golpe promovido pela cúpula militar. A ação tem como pretexto o combate à ameaça comunista, à corrupção e à crise econômica.

Em 1964, a ditadura militar foi imposta no Brasil. Por meio da decretação do Ato Institucional nº 1 (AI-1), são cassados mandatos políticos, suspensas as imunidades parlamentares, dentre outros direitos consagrados pela Constituição até então vigente. Neste sentido, Jaime Pinsky e Carla Bassanezi Pinsky (2005, p. 540-541) aduzem interessante apontamento sobre o regime militar e o advento da democracia:

O regime militar, em meio a toda sorte de casuísmo (abolição dos partidos existentes nos anos 50, eleições presidenciais e para governadores transformadas em indiretas, fechamento do Congresso em duas ocasiões, entre outros), se sustentou com base nas eleições proporcionais, que não foram suspensas. (...) Por tudo isso, a Constituição de 1988 trouxe a ideia de uma instituição eleitoral duramente conquistada. Trouxe o direito de voto para o analfabetismo e o fim de uma série de discriminações: a econômica (voto

censitário), a racial (escravos), a sexual (mulheres), a cultural (Pinsky; Pinsky, 2005, p. 540-541).

É inolvidável o retrocesso de direitos e garantias individuais suprimidos pela Ditadura Militar. No âmbito sociopolítico, o regime militar governava por meio de edições de decretos-leis que visavam garantir o sistema político vigente. Por conta disso, a promulgação da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) é um avanço jurídico para o Brasil, porque visa regulamentar direitos políticos, civis e sociais, bem como criar mecanismos que garantam sua eficácia. Hobbes (2002, p. 157), no século XVIII, já aludia que o homem é o lobo do próprio homem.

Justificando a criação do Estado, é possível perceber que, no decorrer da história humana, ele foi evoluindo de acordo com os anseios da sociedade. O Estado Antigo não tinha a mesma interferência na vida de sua população do que o Estado Moderno. Isso ocorreu por conta das transformações que a humanidade sofreu com o caminhar da história. Não se pode olvidar a importância desta retrospectiva cronológica na compreensão do Estado e sua interferência na vida das pessoas.

No direito constitucional contemporâneo, compõe-se o Estado de poderes, segmentos estruturais em que se divide o poder geral e abstrato decorrente da soberania brasileira. Os poderes do Estado, como estruturas internas destinadas à execução de certas funções, foram concebidos em homenagem à manifestação da democracia – o poder constituinte originário – como fruto legítimo do poder popular.

Partindo do pressuposto de que o Estado surge do acordo de vontade celebrado entre os homens em prol da paz social, é instaurada uma pessoa política que deve atender aos interesses da coletividade como um todo. Platão (2002, p.236), ao descrever, em sua *A República*, que o governante era o grande filósofo, já demonstrava, ainda no século V a.C., a preocupação com os atos de governança. A distribuição de funções, para o discípulo de Sócrates, pode ser vislumbrada na seguinte passagem de Platão (2002, p. 364):

O respeito aos magistrados, o fato de abster-se a classe guerreira dos trabalhadores da lavoura, das artes manuais e das atividades lucrativas em geral. (...). De outro lado, o receio de entregar aos sábios os postos de governo, por não ser possível encontrar indivíduos francos e rigorosos, como fora preciso, (...), tais indivíduos, serão tão cobiçosos de riquezas, (..) fugindo das leis como fogem as crianças da vista dos pais.

Nota-se a preocupação, desde os primórdios dos tempos, com aqueles que são legalmente instituídos para governar um país. Pois estas pessoas, por ocuparem as funções que lhe foram delegadas, gozam de certos privilégios e deveres, sendo que se faz necessária a limitação do poder político, como uma forma de um poder ser limitado por outro, evitando-se, assim, estabelecer, uma autoridade demasiada poderosa, sem freios nem paliativos.

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer que “a República Federativa do Brasil (...) constitui-se em Estado Democrático de Direito” (Brasil, 1988), fez com que o poder constituinte originário adotasse como forma de Estado o federalismo, possuindo como característica a divisão em entes federados politicamente autônomos. Importante são os apontamentos de Sahid Maluf (2025, p. 183 -185) a este respeito:

O que caracteriza um Estado Federal é justamente o fato de, sobre o mesmo território e sobre as mesmas pessoas, se exercer harmônica e simultaneamente, a ação pública de governos. (...) Essa definição se ajusta a um conceito de direito público interno, o qual tem por objetivo o estudo de unidades estatais na sua estrutura íntima. No plano internacional, porém, o Estado federal se projeta como unidade, não como pluralidade. (...) A forma federativa consiste essencialmente na descentralização política: as unidades federadas elegem seus próprios governantes e elaboram as leis relativas ao seu peculiar interesse, agindo dentro dos limites que elas mesmas estipularam no pacto federativo (Maluf, 2025, p. 198).

O cientista político acima alude que, na forma federativa de Estado, há unidade política em âmbito internacional, mas, internamente, vigora um sistema de repartição de unidades federadas detentoras de autonomia política de Direito Público Interno. É importante considerar a forma de Estado, bem como o regime e sistema de governo para que seja possível traçar as prerrogativas e deveres do Chefe do Estado. O sistema de governo adotado pelo constituinte originário foi o presidencialista. Moreira e Ribas (2020, p. 2) afirmam que:

No processo de desenvolvimento de um país, a sustentabilidade aparece como fundamento para a busca de um sistema técnico que possa abranger todo o território e, também, garantir um efetivo equilíbrio, significativamente representado nas iniciativas e escolhas de políticas públicas, às forças da economia de mercado e garantam adequado desenvolvimento regional (Moreira; Ribas, 2020, p. 2).

Desde então, a desenvoltura do Estado Democrático no direito constitucional

contemporâneo, com as escolhas das políticas públicas, possui inúmeros institutos que visam garantir a democracia no Brasil, como, a título de exemplo, o plebiscito, o referendo, a ação popular e os projetos de leis de iniciativa popular, o que permite verificar uma grande efetividade de ferramentas que visam a garantir a ordem democrática no Brasil, bem como a cidadania participativa na atual conjectura social.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o estudo da fenomenologia do Estado Democrático como instrumento de promoção da cidadania participativa percebe-se que a democracia se distingue das demais formas de governo – aristocracia (governo de pouco) e monarquia (governo de um só) - na participação de todos os cidadãos, ou seja, todos aqueles que gozam dos direitos de cidadania. Neste regime, ricos e pobres participam do governo em condições paritárias. Quem governa age pela autoridade que lhe foi outorgada para tal fim pelo legislador e segundo a forma que este lhe indicar.

Pelo sistema presidencialista, o povo delega a execução do poder de governar aos chefes do executivo, eleitos sob o regime democrático que representa a todos no período de quatro anos de mandato. O fenômeno político, histórico e social da democracia impacta diariamente a vida de milhares de pessoas porque é por meio das eleições que o povo é convocado para exercer a escolha de seus representantes, que governarão na administração da coisa pública ou na confecção de leis que regerão a nação.

A tradição presidencialista brasileira iniciou-se com a primeira Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 24 de fevereiro de 1891 e manteve-se nas constituições seguintes de 1934, de 1937, de 1967, 1969 e na atual Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, o que demonstra que o país continua depositando sua confiança em seus representantes eleitos sob o viés democrático.

Ademais, na atual conjuntura constitucional de 1988, há a alusão da chamada democracia participativa, diferenciada da democracia grega. Por meio da qual o poder dos *demos* era exercido pelo próprio povo, na qual os cidadãos eram chamados a

tomar eles mesmos as decisões que lhes diziam respeito. A democracia prevista na atual Constituição Federal brasileira é a representativa, pela qual o voto, ao qual se costuma associar o relevante ato de uma democracia, não é o voto para decidir, mas sim para eleger quem irá decidir o futuro da nação. É um importante instrumento de pacificação e de inserção social.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **A Política**. Tradução de Nestor Silveira Chaves. São Paulo: Editora Atena, 2002.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 26. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 mar. 2026.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

HOBBS, Thomas. **O Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 37. ed. São Paulo: Saraiva jus, 2025.

MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política**: livro I. Tradução de Reginaldo Sant'Anna. 24. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

MOREIRA, Gleicy Denise Vasques; RIBAS, Lídia Maria. O desenvolvimento sustentável pela perspectiva do planejamento regional. **Revista do Conselho Federal de Economia**, v. X, p. 43-47, 2020. Disponível em: <https://www.cofecon.org.br/2020/03/16/artigo-o-desenvolvimento-sustentavel-pela-perspectiva-do-planejamento-regional/>. Acesso em: 11 mar. 2026.

PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi. **História da cidadania**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2005.

PLATÃO. **A República**. Tradução de Carlos Alberto Nunes. São Paulo: Editora Martin Claret, 2002.

RIBAS, Lídia Maria; CARLI, Franco Guerino de. Cidades inteligentes: planejamento e extrafiscalidade. **Revista Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 02, p. 976-999, 2022. doi: 10.12957/rdc.2022.46220. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/46220/41906>. Acesso em: 11 mar. 2026.